

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em destaque	1
1. Direito Administrativo	1
2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)	3
3. Direito Tributário e Financeiro	6
II. Especial	7
1. Ações Constitucionais	7
2. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais	9
3. Leis distritais	10
4. Decretos distritais	11
5. Normativos da PGDF	11
III. Informes	12
1 GECAP divulga o IV Encontro Nacional das Procuradorias Fiscais	12
2 Biblioteca Jurídica da PGDF contrata periódicos eletrônicos da Editora Fórum ...	12

I. Pareceres em destaque

1. Direito Administrativo

:: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO PREDIAL. EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 4/2011. AUTUAÇÃO INDIVIDUAL POR EMPRESA CONFORME PARECER DA PGDF - CONTRATO N. 64/2013 - SES/DF - DESMEMBRAMENTO. REAJUSTE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL POR PREÇO UNITÁRIO. ALTERAÇÃO DE ÁREA. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE REAJUSTE. DECISÃO TCDF N. 738/2015. MARCO INICIAL. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. CÁLCULO. DECRETO N. 37.121/2016. 1. A princípio não caberia à PGDF pronunciar-se a posteriori acerca de contratos ou outros instrumentos correlatos, bem como seus respectivos aditamentos/alterações, posto que o exame da legalidade dos ajustes firmados pela Administração deve ser prévio à sua celebração, a teor o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. (Parecer n. 1.288/2015-PRCON/PGDF). 2. Excepcionalmente, desde que cumpridos os requisitos legais, admite-se a concessão de reajuste posteriormente à prorrogação contratual. (Parecer n. 38/2016-PRCON/PGDF). 3. Cálculo de reajuste (período): a aplicação da Lei n. 8.666/93 deve ser conjugada com as disposições contidas nas Leis n. 9.069/95 (art. 28) e n. 10.192/2001 (art. 2º e 3º). Na esfera distrital devem ser observadas ainda as regras contidas no Decreto n. 37.121, de 2016, o qual determina que: “aplicação de novos reajustes deve considerar a data e os valores do reajuste anterior, restando vedada a aplicação de índices acumulados por um período superior a 12 meses” (art. 4º). (Parecer nº 240/2016 – PRCON, autor: Tatiana Muniz Silva Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROJETO BÁSICO PARA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PROJETO BÁSICO PARA CONTRATAÇÃO, POR MEIO DE CONTRATO DE GESTÃO PRECEDIDO DE CHAMAMENTO PÚBLICO, DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, TENDO POR OBJETO O GERENCIAMENTO INSTITUCIONAL E A OFERTA DE AÇÕES E SERVIÇOS EM SAÚDE ASSISTENCIAIS E NÃO ASSISTENCIAIS, EM TEMPO INTEGRAL, NO CENTRO MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 9.637/98, LEI DISTRITAL Nº 4.081/2008 E DECRETO Nº 29.870/2008. PROCEDIMENTO E MINUTA DE EDITAL ANALISADOS NO BOJO DO PARECER Nº 1.101/2015-PRCON/PGDF. RETORNO DOS AUTOS PARA VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DA CASA. PARECER PELA APROVAÇÃO DA VERSÃO FINAL DA MINUTA, COM AS RESSALVAS CONSTANTES DO OPINATIVO. (Parecer nº 239/2016 – PRCON, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AQUISIÇÃO EMERGÊNCIAL DE MEDICAMENTO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PENALIDADE. ART. 87, INCISO III DA LEI 8.666/93. ALCANCE. ENTENDIMENTO DO STJ. AMPLITUDE NACIONAL. PRECEDENTES. - consoante precedentes do STJ e desta Procuradoria, a penalidade de suspensão do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 tem abrangência nacional. (Parecer nº 271/2016 – PRCON, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO N. 14/2011-PCDF. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO CONTÍNUO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57. §4º, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a

prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o prazo limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior. 2. A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n.8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevivência de contratos com prazo de duração máximo já alcançado. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da prorrogação excepcional, desde que superadas as ressalvas apontadas. (Parecer nº 231/2016 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: AQUISIÇÃO DE MOTORDRILL CIRÚRGICO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE MOTOR DRILL CIRÚRGICO. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA. EXECUÇÃO IMEDIATA OU INSTANTÂNEA. CONTRATO POR ESCOPO. É POSSÍVEL O RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO, MESMO EXPIRADO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA, DESDE QUE COMPROVADAS A UTILIDADE E A VANTAJOSIDADE ECONÔMICA, E A EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES MORATÓRIAS. (Parecer nº 280/2016 – PRCON, autor: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: REVISÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PLANO "BRASIL MAIOR". ART. 7º DA LEI 12.546/2011 E ART. 2º DO DECRETO 7.828/2012. REPERCUSSÃO DA DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VIGENTES E ENCERRADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS TENDENTES AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ACÓRDÃOS TCU-PLENÁRIO N.ºS. 2.859/2013 E 1.212/2014. PRECEDENTES DA CASA. I - A identificação das empresas beneficiadas pelo Plano "Brasil Maior" e a quantificação dos valores objeto de ressarcimento devem se pautar, :como referência, pelas orientações, expedidas na esfera federal pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG, conforme já assinalado no Parecer nº 1.098/2015-PRCON/PGDF.II - No que tange à prescrição para ajuizamento das ações de ressarcimento, opina-se, ad cautelam, pela adoção do prazo quinquenal, não obstante o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista recente precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a imprescritibilidade a que alude o retrocitado dispositivo constitucional aplica-se apenas às pretensões de ressarcimento decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa (RE 669.069). (Parecer nº 154/2016 – PRCON, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: CESSÃO DE USO

Ementa: ADMINISTRATIVO - OUTORGA DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO DISTRITO FEDERAL - AJUSTE QUE ENVOLVE, DE UM LADO, O DISTRITO FEDERAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE MOBILIDADE, E DE OUTRO, O DFTRANS, AUTARQUIA DISTRITAL - ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO ELEITO, CONFORME DECISÃO TCDF N. 131/2003. "Enquanto o legislador local não regulamentar a utilização do instituto da cessão de uso no âmbito do Distrito Federal, permanece viável o entendimento manifestado pelo Tribunal em várias decisões, tendo por base a doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que a cessão de uso é a forma mais adequada para se processar o trespasse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, não se aplicando à transferência de bens para particulares" (item 3.2, Decisão TCDF n. 131/2003). (Parecer nº 230/2016 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: PEDIDO DE REAJUSTE - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA EM SAMAMBAIA

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EXECUÇÃO DE OBRAS. PEDIDO DE REAJUSTE. PRORROGAÇÃO. - Esta Casa já firmou entendimento no sentido de que o termo aditivo de prorrogação contratual deve conter ressalva expressa quanto à futura análise do pleito de

reajustamento, sob pena de configurar-se a preclusão lógica; - No caso dos autos, o pedido de reajuste foi feito tempestivamente e o termo aditivo de prorrogação de vigência determinou sua vinculação a documentos nos quais se inseria recomendação de ressalva quanto ao direito de reajuste; - Parecer pela possibilidade de reajuste, com fundamento na boa fé objetiva que regem os contratos. (Parecer nº 336/2016 – PRCON, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: PENSÃO ESPECIAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. A PENSÃO ESTATUTÁRIA NÃO SE ESTENDE AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES CELETISTAS FALECIDOS ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PARECER Nº 43/2009 - PROPE/PGDF, DECISÃO TCDF Nº 2180/00. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (Parecer nº 564/2015 – PRCON, autor: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PERÍODO AQUISITIVO DAS FÉRIAS DE 20 DIAS POR SEMESTRE

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-SES. FÉRIAS DE VINTE DIAS POR SEMESTRE, APÓS O EXERCÍCIO DE PELO MENOS 12 (DOZE) MESES NA ATIVIDADE INDICADA, COM CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS. LEI 3.320/2004 E PORTARIA-SES 238/2014. DÚVIDAS ACERCA DA DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PERÍODO AQUISITIVO. CONTAGEM A PARTIR DA VIGÊNCIA DA PORTARIA 238/2014. (Parecer nº 655/2015 – PRCON, autor: Maria Luísa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: DATA DE CONTAGEM DO INTERSTÍCIO PARA A PROMOÇÃO DE CABO PM

Ementa: PMDF. SOLDADO. INTERSTÍCIO PARA PROMOÇÃO A CABO. CONTAGEM. A PARTIR DA DATA DA PROMOÇÃO A SOLDADO 1ª CLASSE. MOMENTO EM SE ALCANÇA A GRADUAÇÃO. I – De acordo com o artigo 5º da Lei 12.086/2009, o interstício para promoção deve ser computado a partir do momento em que o miliciano entra no posto ou graduação (grau hierárquico). II - Extraí-se do artigo 34 da Lei 12.086/2009 que a 1ª e a 2ª Classes de Soldado não podem ser compreendidas como duas diferentes graduações. Há apenas uma graduação, de Soldado, somente alcançada com a promoção à 1ª Classe. Ou seja, como a 2ª Classe de Soldado não consubstancia graduação, o período em que o miliciano a ocupar não será levado em conta na contagem do interstício para a promoção a Cabo PM. III - Conclui-se, destarte, que o interstício de 120 meses para a promoção a Cabo PM dos Quadros de Praças Policiais Militares Combatentes e Especialistas deve ser contado a partir da data da promoção a Soldado PM 1ª Classe (quando, portanto, alcança a graduação de Soldado). (Parecer nº 1107/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROFESSORAS SUBSTITUTAS GESTANTES

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE PROFESSORA TEMPORÁRIA. PARECER 236/2015 - PRCON/PGDF. A CONTRATAÇÃO DO PROFESSOR TEMPORÁRIO É FEITA PARA O EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA, NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E EM SUAS CONVENIADAS. (Parecer nº 153/2016 – PRCON, autor: Alessandra Trés e Silva). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: NORMA DE PROCEDIMENTO

Ementa: TARF. CONSELHEIRO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO CFOAB. REVISÃO DO PARECER Nº 334/2015-PRCON/PGDF. PROIBIÇÃO DE FUNCIONAR, COMO CONSELHEIRO, NOS PROCESSOS EM QUE HAJA PARTICIPADO, COMO ADVOGADO, OU QUE INTERESSAREM A SOCIEDADE DE QUE TENHA FEITO PARTE COMO SÓCIO, ADVOGADO OU MEMBRO DA DIRETORIA, DO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU DO CONSELHO FISCAL. AUSÊNCIA DE RAZÃO PLAUSÍVEL PARA SE IMPEDIR A ESCOLHA, PARA CONSELHEIRO, DAQUELE QUE, AO LONGO DE SUA CARREIRA, TENHA ADVOGADO PERANTE O TRIBUNAL. I - A PGDF firmou entendimento no sentido de que a advocacia não seria, de um modo geral, incompatível com o cargo de Conselheiro do TARF, mas haveria "proibição absoluta de atuação do Conselheiro, ou da sociedade da qual faça ou tenha feito parte, como representante do contribuinte, em processos administrativos fiscais perante o próprio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais" (Parecer nº 334/2015-PRCON). E para afirmar a ausência de incompatibilidade, valeu-se a eminente parecerista do entendimento do CFOAB. II - Todavia, após a emissão do Parecer nº 334/2015-PRCON, o CFOAB reviu a sua jurisprudência, ao assentar a incompatibilidade total da advocacia (em qualquer órgão, juízo ou Tribunal) com o exercício do cargo de conselheiro do CARF representante dos contribuintes, nos termos do artigo 28, II, da Lei 8.906/1994 (Consulta nº 49.0000.2015.004193-7/COP). III - A partir desse precedente, portanto, cumpre adotar uma interpretação mais restritiva do que a conferida pelo Parecer n.º 334/2015-PRCON, assentando-se a incompatibilidade da advocacia com o exercício do cargo de Conselheiro do TARF. Assim, há de se exigir do Conselheiro que, assim que empossado, noticie a Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que se promova o licenciamento/cancelamento de sua inscrição. IV - Ademais, o Conselheiro do TARF deve se declarar impedido de estudar, discutir, votar e presidir o julgamento dos processos em que haja participado ou que interessarem a sociedade de que tenha feito parte como sócio, advogado ou membro da Diretoria, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal (inciso I e §2º, ambos do artigo 13, da Lei 4.567/2011). V - Por outro lado, não há razão plausível para se impedir, ad aeternum, a escolha, para Conselheiro do TARF representante dos contribuintes, daquele que, no passado, tenha militado ou tenha feito parte de sociedade que tenha atuado ou atue junto a esse Tribunal. VI - Opina-se, destarte, (a) pela revisão do Parecer nº 334/2015-PRCON/PGDF para se assentar a incompatibilidade da advocacia com o exercício do cargo de Conselheiro do TARF; e (b) pelo impedimento do Conselheiro do TARF de estudar, discutir, votar e presidir o julgamento dos processos em que haja participado ou que interessarem a sociedade de que tenha feito parte como sócio, advogado ou membro da Diretoria, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal. Por outro lado, entende-se que não há razão plausível para se impedir, ad aeternum, a escolha, para Conselheiro do TARF representante dos contribuintes, daquele que, no passado, tenha militado ou tenha feito parte de sociedade que tenha atuado ou atue junto a esse Tribunal. (Parecer nº 1005/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES E SERVIDORES PARA A REALIZAÇÃO DO 38º CURSO INTERNACIONAL DE VERÃO DA ESCOLA DE MÚSICA DE BRASÍLIA

Ementa: 38º CURSO INTERNACIONAL DE VERÃO DA ESCOLA DE MÚSICA DE BRASÍLIA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE EVENTUAL SALDO RESIDUAL DO PDAF À PRÓPRIA ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES E SERVIDORES DURANTE O RECESSO ESCOLAR, PERÍODO DE REALIZAÇÃO DO EVENTO. INVIABILIDADE. (Parecer nº 289/2016 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO/ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - PAGAMENTO DE GTIT PARA OS ESPECIALISTAS EM SAÚDE DA CARREIRA DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO DO GDF

Ementa: GTIT. ORIENTAÇÃO PGDF. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE TÍTULOS DA MESMA NATUREZA. REVISÃO DAS GRATIFICAÇÕES. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO RETROATIVO AOS SERVIDORES QUE TIVERAM OS SEUS PEDIDOS SOBRESTADOS. UTILIZAÇÃO CONCOMITANTE DO MESMO TÍTULO OU TÍTULOS DISTINTOS DA MESMA NATUREZA PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE GTIT EM CARGOS ACUMULÁVEIS. I - A PGDF alterou, por três vezes, a interpretação das normas que regem a hipótese, prevalecendo, ao final, a tese de que inviável a cumulação de títulos com a mesma natureza para a percepção da aludida gratificação. II - Diante desse entendimento, a Administração deverá realizar

auditoria, a fim de examinar todas as gratificações de titulação concedidas aos servidores, para ver se será o caso de proceder à revisão, com o consequente decote do percentual da gratificação de titulação acrescido em razão da utilização de títulos da mesma natureza, de acordo com os seguintes critérios (art. 54 da Lei 9.784/99): (a) se a gratificação tiver sido concedida no quinquênio anterior ao ato que determinou a adoção das providências determinadas no Parecer nº 836/2015-PRCON/PGDF, a Administração deverá proceder à revisão, independentemente da comprovação de má-fé; e (b) se a concessão tiver ocorrido mais de cinco anos antes do aludido ato, necessário verificar-se a existência má-fé, hipótese em que não haverá decadência e, portanto, será permitida a revisão. III - Ante os riscos de prejuízos ao erário, decorrentes da continuidade dos pagamentos que se tomaram indevidos por força da nova interpretação, de todo recomendável que, antes mesmo do exercício do direito de defesa, como medida acauteladora, se promova essa revisão, com base no artigo 45, da Lei 9.784 (aplicável ao Distrito Federal por força da Lei distrital 2.834/2001), onde se lê que "em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado". IV - Por outro lado, é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, sendo certo que, por isso, a Administração não pode exigir devolução de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação (artigos 2º, parágrafo único, XIII, da Lei Federal 9.784/1999, e 120, parágrafo único, da LC nº 840/2011). V - Assim, se antes do ato que determinou a adoção das providências determinadas no Parecer nº 836/2015-PRCON se garantiu ao servidor a percepção de Gratificação de Titulação com base na cumulação de títulos da mesma natureza, com espeque na interpretação da época, não pode a Administração exigir a devolução desses valores (que se tomaram indevidos a partir da nova interpretação). VI - Por outro lado, caso tenham sido pagas aos servidores gratificações de titulação levando em conta a cumulação de títulos da mesma natureza após esse ato, é dado à Administração buscar a devolução ao erário desses valores. A determinação de reposição, contudo, deve ser precedida da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF; e 2º, Lei 9.784/99). VII - É, de fato, juridicamente viável o pagamento retroativo da Gratificação de Titulação aos servidores que apresentaram requerimento durante o período em que se sobrestavam os processos. E esse pagamento retroagirá à data do protocolo do pedido. VIII - Não há óbice à utilização concomitante do mesmo título ou, ainda, de títulos distintos, mas de mesma natureza, para fins de obtenção de percentual de Gratificação de Titulação nos cargos licitamente acumulados. IX - A Administração deverá implementar a revisão das gratificações e buscar a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos servidores, cabendo à própria Pasta definir de que forma isso será feito (podendo ser mediante instalação de Grupo de Trabalho). Advirta-se, contudo, que esse processo administrativo deverá ser pautado pelo princípio da celeridade, para que, caso se entenda pela necessidade de devolução dos valores indevidamente percebidos, o decurso do tempo não apareça como óbice à sua efetivação. (Parecer nº 182/2016 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: PROCESSO SELETIVO (CHOAEM)

Ementa: PMDF. PRAÇA. PROMOÇÃO PARA OFICIAL CHOAEM. I - Para ingressar no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM), objetivando posterior inclusão, mediante promoção, nos Quadros de Oficiais PM Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM), a Praça deverá: (a) ser selecionada dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro ou Especialidade, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual; (b) possuir diploma de ensino superior expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, observada a área de atuação; (c) possuir, no mínimo, 18 anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo; (d) possuir menos de 51 anos de idade na data da inscrição do processo seletivo; (e) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente; (f) pertencer ao QPPMC para o acesso ao QOPMA; e (g) pertencer ao QPPME para o acesso ao QOPME ou para o QOPMM correspondentes (Lei 12.086/2009, art. 32, I, II, III, IV, V, VI, VII). II - O Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM) não se confunde com o processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual. O êxito no certame seletivo é que enseja a participação no curso de habilitação. III - Exaurido o sobrestamento de 60 meses facultado pelo artigo 57 da Lei 12.086/2009 e concretizado no Decreto 31.231/2009, não há se cogitar da exclusiva

utilização do critério da antiguidade. (Parecer nº 305/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: ANÁLISE DE EDITAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DF. RETORNO DOS AUTOS. CÁLCULO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O.J. n. 394-SDI1. SÚMULA 444/TST. I- Incabível destacar a rubrica de descanso semanal remunerado, de modo a incidir sobre a remuneração paga em dobro nos feriados. II- O adicional noturno integra-se ao descanso semanal remunerado, e não o contrário. (Parecer nº 327/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Ementa: A Licença para atividade política determinou a recontagem do quinquênio aquisitivo do direito à licença-prêmio. Interpretação do art. 86, § 2º, c.c. art. 103, III, da Lei federal n. 8.112/1990, c.c Lei distrital n. 197/1991. (Parecer nº 472/2015 – PRCON, autor: Antônio Carlos Alencar Carvalho). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: GAPED – RESSARCIMENTO

Ementa: GAPED. EXERCÍCIO EM UNIDADES NÃO CONTEMPLADAS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA PORTARIA 259/2013. ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DE SE CONFIRMAR SE HOUVE MERA MUDANÇA NA DENOMINAÇÃO DA UNIDADE ORGÂNICA, CONSERVANDO-SE AS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA ANTERIOR (CONTEMPLADA NA PORTARIA). NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS (ART. 2º, V, DA LEI 5.105/2013). REGULARIDADE DO PAGAMENTO. I - Para que faça jus à GAPED, o professor de educação básica deve desempenhar atividades pedagógicas (cujo conceito se extrai do artigo 2º, V, da Lei distrital nº 5.105/2013) em unidades centrais e intermediárias (arroladas na Portaria SEE nº 259/2013, alterada pela Portaria SEE nº 47/2016). II - O entendimento desta Casa é no sentido de ter a GAPED caráter propter laborem, "concedida em razão das condições excepcionais em que o serviço público é prestado; no caso, naquelas expressamente elencadas nos incisos do artigo 18, acima transcrito, ficando o seu pagamento condicionado ao real desempenho das atividades nela descritas" (Parecer 863/2015-PRCON/PGDF). III - Dessa forma, se se confirmar que o decreto que reestruturou a Pasta apenas alterou a denominação da unidade anterior de lotação do servidor (mantendo as competências e as atribuições), que era contemplada no artigo 18, III, da Portaria SEE nº 259/2013 (redação original), essa nova unidade orgânica pode ser considerada central/intermediária para fins de percepção de GAPED. IV - Ademais, para que se assente a regularidade dos pagamentos, também é necessário verificar se, no período em discussão, o servidor desempenhou atividades pedagógicas, cujo conceito se encontra no artigo 2º, V, da Lei 5.105/2013 (não bastando o exercício nas unidades centrais/intermediárias elencadas na redação original da Portaria 259/2013). V - Conclui-se, destarte, pela regularidade do pagamento da GAPED aos professores da educação básica no período de 23/10/2015 a 26/02/2016, desde que (a) lotados em Diretorias que resultaram de mera alteração na denominação de unidade considerada central/intermediária pela Portaria SEE 259/2013 (conservando, portanto, as competências e as atribuições); e (b) tenham desempenhado atividades pedagógicas, nos termos do artigo 2º, V, da Lei distrital nº 5.105/2013. (Parecer nº 319/2016 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

3. Direito Tributário e Financeiro

:: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Ementa: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SECRETARIA DE SAÚDE. PRODUTO HOSPITALAR. RECOMPOSIÇÃO DE VALORES. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. LEI N. 8.666/93, ART.65, II, "D", E § 5º,

AUMENTO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. CONVÊNIO ICMS Nº 93/2015-CONFAZ. 1. O manejo do instituto do reequilíbrio pressupõe a combinação dos seguintes pressupostos: oferecimento da proposta e assinatura do Contrato ou da Ata; b) fato cuja ocorrência é imprevisível e estranha à vontade da contratada; c) eclosão de contexto de onerosidade excessiva; d) fato cujas repercussões correspondem a riscos não assumidos pela contratada (álea econômica extraordinária). 2. O Convênio ICMS 93/2015-CONFAZ, em vigor desde 1º de janeiro de 2016, regulamenta as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº. 87/2015 quanto à repartição do ICMS nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, conforme incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF/88 e art. 99 do ADCT. 3. Do que se tem dos autos, a empresa Requerente não é Micro ou Empresa de Pequeno Porte, de modo que não seria alcançada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 12/12/2015, na ADI 5.464/DF, por meio da qual concedeu-se medida cautelar para suspender a eficácia da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 93/2015. 4. Embora seja cabível - em tese - a revisão de preços no caso presente, não é adequada a simples concessão da íntegra da diferença relativa à majoração do encargo tributário gerado pelo Convênio ICMS 93/2015 ou, mesmo, do índice de 5% requerido pela empresa. É necessário que seja avaliado e fique comprovado que esse aumento efetivamente repercutiu sobre os custos finais do produto registrado, por meio de planilhas e documentos pertinentes apresentados pela contratada, os quais devem ser cotejados com a proposta apresentada pela empresa no momento da licitação. (Parecer nº 184/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Junior). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II

Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II. LIMITES E CONDIÇÕES. Diante das declarações prestadas na Nota Técnica nº 20/2015 da Coordenação da Dívida Pública e Ajuste Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e no Despacho de fis. 45/46, subscrito pelo Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, conclui-se no sentido de reconhecer que estão atendidos os limites e condições estabelecidos pelo artigo 32 da Lei Complementar 101/2000 e pelas Resoluções nº s. 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal, para contratação, pelo Distrito Federal, de operação crédito externo perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), destinada a financiar o Programa Brasília Sustentável II. (Parecer nº 982/2015 – PRCON, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: INTERNALIZAÇÃO DA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 107/2015

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS - CONVÊNIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO CONFAZ QUE PRORROGA A VIGÊNCIA E A EFICÁCIA DE OUTRO CONVÊNIO INSTITUIDOR DE BENEFÍCIO FISCAL DO ICMS - INTERNALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL. 1. A cláusula segunda do Convênio ICMS nº 107/2015, porque prorroga benefício fiscal previsto na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 38/2001, somente produzirá efeitos no Distrito Federal após homologação pela CLDF. 2. Consoante o Parecer nº 251/2011-PROFIS/PGDF, a incorporação ao ordenamento distrital de convênios veiculando benefícios fiscais de ICMS se faz por meio de decreto legislativo (art. 135, §5º, VII e §6º, da LODF). 3. Além de observar os referidos preceitos da LODF, o Poder Executivo, ao submeter tais convênios à homologação da CLDF, deve zelar pelo cumprimento da LDO vigente, bem como do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 94 da Lei Complementar distrital nº 13/96. (Parecer nº 329/2016 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Ações Constitucionais

ANISTIA E REMISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Num Processo: 2003 00 2 010083-7; Reg. Acórdão : 203868;

Relator Des.: NÍVIO GERALDO GONÇALVES; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (DF014006) e outro; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARLON TOMAZETTE (DF006327); Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO (DF017700); Origem: ARTIGOS 13 E 14 DA LEI 3.194 DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13 E 14 DA LEI Nº 3.194/2003. ANISTIA E REMISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TJDF. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I - Há que se reconhecer a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, mesmo que estes reproduzam normas da Constituição Federal.

II - Não se vislumbra qualquer vício por inconstitucionalidade formal, pois a norma é clara e específica conforme determina o art. 131, I, da LODF, e no que concerne à exigência prevista no art. 149, §7º, II, do mesmo diploma legal, está se refere às normas orçamentárias e não às de natureza tributária, como a presente.

III - Considerar que a diferenciação entre adimplentes e inadimplentes de obrigações fiscais, que existe em razão da própria natureza dos institutos, avilta os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade, legalidade, razoabilidade, motivação e interesse público significa considerar inconstitucionais os institutos de extinção de créditos tributários, e por via de consequência, todo o conteúdo do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

IV - As remissões e anistias são exonerações externas à Constituição, atribuídas à atuação inicial do poder tributante e do legislador dentro do território de tributação correlato. Deste modo, eventual vício encartado na Lei Distrital em questão não seria de incompatibilidade com a LODF, mas sim, dentro da verticalização que orienta a hierarquia das normas, de confronto com o Código Tributário Nacional.

V - O princípio da legalidade tributária, resguardado por força da Constituição Federal e repristinado na LODF, reforçado ainda pelo art. 9º do CTN, não sofreu qualquer achiague e sobreviveu ileso à instituição da lei ora impugnada, estando formalmente e materialmente em conformidade com os princípios que regem o Direito Tributário.

Decisão: JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. (DODF 20/04/2016, p. 13).

NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Num Processo: 2015 00 2 003184-6; Reg. Acórdão: 887203;

Relatora Desª.: VERA ANDRIGHI; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARLON TOMAZETTE (DF014006); Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (DF017700) e LUIS EDUARDO MATOS TONOL (DF013233); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907); Origem: LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 24/11/1997 E LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 20/01/1998, EM FACE DOS ARTIGOS 3º, INCISO XI, 52, 100, INCISO VI, E 321 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (NORMAS DE USO DO SOLO).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 44/97 e 70/98. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA À LODF.

I - As Leis Complementares Distritais 44/97 e 70/98, oriundas de projetos de lei de autoria de Deputado Distrital e de Bancada Parlamentar,

ofendem os arts. 3º, inc. XI, 52, 100, inc. VI e 321, todos da LODF, pois não observada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo referente ao uso e ocupação do solo no Distrito Federal, o que caracteriza a inconstitucionalidade formal das normas impugnadas, por vício de iniciativa.

II - Inaplicável a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, quando não demonstradas as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, art. 128 do RTJDF.

III - Julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal das Leis Complementares Distritais 44/97 e 70/98.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS IMPUGNADAS COM EFICÁCIA "ERGA OMNES". UNÂNIME. QUANTO AOS EFEITOS, PREVALECEU O VOTO DA RELATORA, COM EFEITOS "EX TUNC". MAIORIA. (DODF 20/04/2016, p. 13).

ACESSO AO DEPÓSITO DO DETRAN-DF

Num Processo: 2015 00 2 021779-5; **Reg. Acórdão:** 919324;

Relator Des.: GEORGE LOPES LEITE; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (DF017700) e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL (DF013233); Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: LÉO FERREIRA LEONCY (DF014571); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907); Origem: LEI DISTRITAL Nº 5.497,

DE 9 DE JULHO DE 2015 (ACESSO AO DEPÓSITO DO DETRAN-DF).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.497/2015. ACESSO DE DONOS DE AUTOMÓVEIS CUSTODIADOS OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL AOS DEPÓSITOS DO DETRAN-DF, ACOMPANHANDO EVENTUAIS INTERESSADOS NA AQUISIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA E PRIVATIVA DO GOVERNADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA.

1 Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.497/15, por contrariar os artigos 3º, inciso XI, 52, 53, 71, § 1º, inciso IV e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2 O DETRAN-DF é autarquia distrital, e a Lei Orgânica estabelece competir privativamente ao Governador dispor sobre organização e funcionamento da administração do Distrito Federal. A Lei que autoriza acesso de titulares do domínio de veículos ou seus procuradores aos depósitos do DETRAN-DF só poderia vingar por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A norma que parte de iniciativa parlamentar vulnera a reserva de administração e o princípio constitucional de separação dos poderes.

3 Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos erga omnes e ex tunc.

Decisão: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES. UNÂNIME. (DODF 20/04/2016, p. 13).

2. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais

Lei Complementar nº 154, de 18/04/2016	Acrescenta § 25 ao art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir ao microempreendedor individual utilizar sua residência como sede do estabelecimento. (DOU 19/04/2016, p. 1).
Lei nº 13.264, de 1º/04/2016	Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008. (DOU 04/04/2016, p. 1).

Lei nº 13.265, de 1º/04/2016	Altera as Leis nos 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016; e 10.451, de 10 de maio de 2002, para prorrogar a isenção de tributos incidentes sobre a importação de equipamentos e materiais esportivos. (DOU 04/04/2016, p. 1).
Lei nº 13.267, de 06/04/2016	Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior. (DOU 07/04/2016, p. 1).
Lei nº 13.269, de 13/04/2016	Autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. (DOU 14/04/2016, p. 1).
Lei nº 13.270, de 13/04/2016	Altera o art. 6º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina. (DOU 14/04/2016, p. 1).
Lei nº 13.274, de 26/04/2016	Altera a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. (DOU 27/04/2016, p. 1).
Decreto nº 8.726, de 27/04/2016	Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil. (DOU 28/04/2016, p. 18).
Decreto nº 8.727, de 28/04/2016	Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (DOU 29/04/2016, p. 1).

3. Leis distritais

Lei Complementar nº 911, de 31/03/2016	Dispõe sobre a instalação de postos de abastecimentos, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados, hipermercados, clubes, shopping centers e similares no Distrito Federal. (DODF 04/04/2016, p. 2).
Lei nº 5.649, de 31/03/2016	Cria o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Distrito Federal - Boleiros e dá outras providências. (DODF 04/04/2016, p. 1).
Lei nº 5.650, de 1º/04/2016	Estabelece diretrizes para o Programa DF Limpo e dá outras providências. (DODF 04/04/2016, p. 1).
Lei nº 5.653, de 13/04/2016	Institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas para os profissionais de vigilância e segurança. (DODF 25/04/2016, p. 1).
Lei nº 5.654, de 27/04/2016	Altera a Lei nº 4.595, de 14 de julho de 2011, que revoga a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO. (DODF 28/04/2016, p. 2).
Lei nº 5.514, de 03/08/2015	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências. (DODF 13/04/2016, p. 1).

4. Decretos distritais

Decreto nº 37.225, de 31/03/2016	Altera o Regimento Interno do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, aprovado pelo Decreto nº 36.001, de 12 de novembro de 2014, e dá outras providências. <u>(DODF 1º/04/2016, p. 4).</u>
Decreto nº 37.226, de 31/03/2016	Altera o Decreto nº 29.870, de 18 de dezembro de 2008 e dá outras providências. <u>(DODF 1º/04/2016, p. 4).</u>
Decreto nº 37.227, de 31/03/2016	Aprova o Projeto Urbanístico de Regularização de Parcelamento do Jardim Botânico – Etapa IV do Setor Habitacional do Jardim Botânico localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV. <u>(DODF 1º/04/2016, p. 4).</u>
Decreto nº 37.228, de 1º/04/2016 (*)	Regulamenta o art. 1º da Lei Distrital nº 5.551, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de multas aplicadas aos veículos automotores licenciados no Distrito Federal. <u>(*Republicado no DODF 05/04/2016, p. 1).</u>
Decreto nº 37.229, de 1º/04/2016	Aprova a inclusão de nota no item 18 - Disposições Gerais das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 51/07, do Setor de Habitações Coletivas Noroeste - SHCNW, Comércio Regional Noroeste - CRNW, Quadras 508 e 510 - blocos A e B, Quadras 507, 509 e 511 - bloco A, da Região Administrativa Plano Piloto - RA I. <u>(DODF 04/04/2016, p. 2).</u>
Decreto nº 37.239, de 07/04/2016	Regulamenta o § 1º do Art. 2º, referente à Política de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal. <u>(DODF 08/04/2016, p. 3).</u>
Decreto nº 37.252, de 14/04/2016	Regulamenta os arts. 4º, 10 e 13 e os §§ 3º e 8º do art. 6º da Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre polo atrativo de trânsito previsto no art. 93 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras Providências. <u>(DODF 15/04/2016, p. 1).</u>
Decreto nº 37.265, de 19/04/2016	Aprova o Projeto Urbanístico de Relocação do Lote 35 do Comércio Local Sul - CLS 208, do Setor de Habitações Coletivas Sul - SHCS, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I. <u>(DODF 20/04/2016, p. 3).</u>
Decreto nº 37.274, de 22/04/2016	Dispõe sobre a recategorização do Parque de Uso Múltiplo Burle Marx e criação do seu Conselho Gestor e dá outras providências. <u>(DODF 25/04/2016, p. 1).</u>
Decreto nº 37.275, de 22/04/2016	Declara estado de emergência ambiental no Distrito Federal e dá outras providências. <u>(DODF 25/04/2016, p. 2).</u>

5. Normativos da PGDF

Portaria nº 74, de 26/04/2016	Dispõe sobre edição, o cancelamento, a alteração e a aplicação das súmulas administrativas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências. <u>(DODF 28/04/2016, p. 26).</u>
Portaria nº 69, de 05/04/2016	Altera a Composição da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas e dá outras providências. <u>(DODF 06/04/2016, p. 28).</u>

Portaria nº 71, de 11/04/2016	Altera dispositivo da Portaria nº 22, de 17 de maio de 2012, e dá outras providências. (DODF 12/04/2016, p. 22).
--------------------------------------	--

III. Informes

1 GECAP divulga o IV Encontro Nacional das Procuradorias Fiscais

O Centro de Estudos (CETES), por meio da Gerência de Capacitação (GECAP), informa aos interessados em participar do IV Encontro Nacional das Procuradorias Fiscais que a PGDF custeará até 10 inscrições para Servidores e Procuradores da PROFIS. O Encontro será em Belém/PA, entre os dias 1º e 3 de junho.

Os interessados devem entregar o Requerimento de Participação até a próxima terça-feira, 10 de maio, à GECAP (auditório da PGDF). A entrega do requerimento no prazo é imprescindível, uma vez que o processo administrativo para custeio das inscrições será remetido à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização para autorização da despesa com recursos do Fundo Pró-Jurídico, em virtude do disposto no art. 7, inciso III, do Decreto 37.121, de 16 de fevereiro de 2016.

O Decreto veda expressamente a assunção de compromissos que impliquem gastos com diárias e passagens. Dessa forma, caso seja autorizado o custeio das inscrições, as despesas relativas às diárias e passagens serão de inteira responsabilidade do participante.

Caso o número de interessados seja superior ao de vagas, será realizado sorteio.

DADOS DO EVENTO:

Data: 1º a 3 de junho de 2016

Local: Belém/PA

Endereço: Auditório do Fórum Cível Prof. Daniel Coelho de Souza – Belém/PA

Horário: 9h às 19h

Investimento: R\$ 400,00 (associado ANAPE) e R\$ 500,00 (não associado ANAPE)

Programação: <http://www.enpf-pa.com.br/programacao.php>

2 Biblioteca Jurídica da PGDF contrata periódicos eletrônicos da Editora Fórum

A Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes informa que a Biblioteca Digital Fórum está disponível aos usuários. A ferramenta é composta por 14 (quatorze) periódicos eletrônicos.

Confira os títulos:

- Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C,
- Fórum Administrativo - FA,

- Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP,
- Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDUA,
- Interesse Público - IP,
- Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC,
- Revista Brasileira de Direito Administrativo - RDA
- Revista Brasileira de Direito Público - RBDP,
- Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro
- Revista Brasileira de Direito Urbanístico - RBDU
- Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT,
- Revista Fórum Trabalhista - RFT
- Revista de Contratos Públicos - RCP
- Informativo Fórum Jacoby de Gestão Pública (Cortesia da Editora Fórum)

O *link* para acesso direto aos periódicos pode ser consultado na intranet por meio do menu Biblioteca, na opção “Base de Dados – Biblioteca Digital Fórum”.

Os interessados em pesquisar a plataforma via internet deverão solicitar o *login* e a senha à Biblioteca.

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

ÚRSULA RIBEIRO DE F. TEIXEIRA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do
Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência
Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação
Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

Seleção de Legislação, Pareceres e Cursos:
Alexandre Moraes Pereira, Lucas de Oliveira da Silva,
Nayara Brito Corado de Souza e Vanessa Barbosa da
Silva

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3025-9695